



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. GOULART)**

Institui compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para o fornecimento de água potável à população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos para fins de fornecimento e disponibilização de água potável à população ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos territórios se localizarem instalações destinadas à retenção e conservação de água potável, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A compensação financeira prevista no caput contemplará, inclusive, a manutenção das áreas de preservação permanente, previstas no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Art. 2º Na hipótese do fornecimento de água potável atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais previstos no art. 3º da presente Lei será feita, proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas das instalações destinadas à retenção e conservação da água potável, bem como a de preservação permanente adjacente.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de seis inteiros e setenta e cinco décimos por cento do valor constante da fatura emitida pelo concessionário do serviço público local.

Parágrafo único. Excluem-se do valor correspondente à compensação financeira devida os tributos e contribuições sociais, sob a responsabilidade do titular da concessão ou autorização para o fornecimento de água potável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º A compensação financeira de que trata o caput do art. 3º será dividida da seguinte forma:

I - seis por cento do valor serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da presente Lei;



Câmara dos Deputados

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da água potável disponibilizada serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Art. 6º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata a presente Lei será feita da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados;

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios;

III – 8% (oito por cento) ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV – 2% (dois por cento) à Agência Nacional de Água - ANA;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor prevê o pagamento de compensação financeira apenas aos entes da federação cujos territórios se localizem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Entretanto, é de suma importância assegurar a compensação financeira aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham, preservem e fornecem água potável para o fornecimento à população.

O deputado Roberto Santiago apresentou o Projeto de Lei nº 5.287/2009 o qual presto minhas homenagens pelo seu intuito legislativo. Considero que o nobre amigo de partido apresentou um importantíssimo projeto e ele não está entre os parlamentares titulares desta legislatura, humildemente o reapresento com uma pequena alteração incluindo a



Câmara dos Deputados

distribuição entre os Estados de forma proporcional, a qual proponho no artigo 5º deste Projeto de Lei.

A população, que vive nos municípios onde estão localizados os reservatórios de água potável, poderá beneficiar-se da riqueza natural disponibilizada pela exploração comercial do sistema de água e esgoto. Desse modo, por meio das empresas estatais e privadas que exploram esses recursos, esses municípios serão agentes partícipes na proteção desses recursos hídricos, podendo, inclusive, com esses recursos, criar incentivos financeiros aos produtores rurais que preservarem nascentes, rios e riachos.

A intenção da proposição é oportunizar a participação cidadã de todos que contribuem para o benefício da comunidade e que também contribuem para o bem estar da coletividade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2015.

Goulart
PSD/SP